



REQUERIMENTO

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PL Nº 511/2023

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 264, do Regimento Interno, REQUER a seguinte emenda à redação final ao PL nº 511/2023, procedendo-se as seguintes alterações:

a) no art. 1º:

Onde se lê:

“Art. 1º Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta pelos 7 (sete) hemocentros localizados nos Municípios de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville e Lages, pelas 2 (duas) Unidades de Coleta em Tubarão e Jaraguá do Sul, pelas 8 (oito) agências transfusionais (AT), localizadas nos Hospitais Regional de São José, Governador Celso Ramos, Florianópolis, Infantil Joana de Gusmão, Regional do Oeste, Hans Dieter Schmidt, Maternidade Tereza Ramos e Waldomiro Colautti, situadas respectivamente nos Municípios de São José, Florianópolis, Chapecó, Joinville, Lages e Ibirama.”

Leia-se:

“Art. 1º Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta por:

I – 7 (sete) Hemocentros nos Municípios de:

- a) Blumenau;
- b) Chapecó;
- c) Criciúma;
- d) Florianópolis;
- e) Joaçaba;
- f) Joinville; e
- g) Lages;

II – 2 (duas) Unidades de Coleta em:

- a) Tubarão; e
- b) Jaraguá do Sul;

III – 8 (oito) Agências Transfusionais (AT), localizadas no:

- a) Hospital Regional de São José, de São José;

- b) Hospital Governador Celso Ramos, de Florianópolis;
- c) Hospital Florianópolis, de Florianópolis;
- d) Hospital Infantil Joana de Gusmão, de Florianópolis;
- e) Hospital Regional do Oeste, de Chapecó;
- f) Hospital Hans Dieter Schmidt, de Joinville;
- g) Hospital Maternidade Tereza Ramos, de Lages; e
- h) Hospital Waldomiro Colautti, de Ibirama.”

b) Nos arts. 2º e 3º:

Onde se lê:

“Art. 2º A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º O texto contido nas placas, cartazes ou faixas terão os seguintes dizeres: “SEJA UM DOADOR DE MEDULA ÓSSEA! CADASTRE-SE COMO VOLUNTÁRIO! VOCÊ DOA ESPERANÇA E, SE TUDO DER CERTO, VOCÊ TAMBÉM VAI DOAR VIDA! OS MINUTOS DE UMA DOAÇÃO PODEM REPRESENTAR O FIM DE UMA LONGA ESPERA! JUNTOS SALVAMOS VIDAS! TODOS PODEM PARTICIPAR! SE VOCÊ NÃO PODE SER UM DOADOR, SEJA UM DIVULGADOR! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro de sua região.”

Art. 3º. As placas, cartazes ou faixas com as mensagens de que trata o § 1º do Art. 2º desta Lei, deverão estar afixadas nos locais indicados no *caput* em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.”

Leia-se:

“Art. 2º A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º As placas, os cartazes ou as faixas deverão conter os seguintes dizeres: ‘Seja um doador de medula óssea! Cadastre-se como voluntário - você doa esperança e, se tudo der certo, também poderá doar vida. Os minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera. Juntos, salvamos vidas! Todos podem participar. Se você não pode ser um doador, seja um divulgador! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro da sua região.’

§ 2º As placas, os cartazes ou as faixas com a mensagem de que trata o § 1º deverão ser afixadas nos locais indicados no *caput* deste artigo, em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.”

c) No art. 4º:

Onde se lê:

“Art. 4º. A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense, firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o §1º do Art.2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações AHESC e FEHOSC, com o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 3º O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá, com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea, através do Projeto Escola HEMOSC (você compartilhando saúde) e Projeto Empresa Solidária HEMOSC (ajudar a salvar vidas é um bom negócio), firmar parcerias com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art. 2º desta Lei.”

Leia-se:

“Art. 3º A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina, para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º O Poder Público Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo poderão, com o objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense:

I – firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações, a Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC) e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (FEHOSC), com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

II – firmar parcerias, por meio do Projeto Escola HEMOSC e Projeto Empresa Solidária HEMOSC, com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no § 1º do art. 2º desta Lei, acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea.”

d) No art. 5º:

Onde se lê:

“Art. 5º A Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art.2º desta Lei.”

Leia-se:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), para a afixação das referidas placas, cartazes ou faixas.”

e) Os arts. 6º, 7º e 8º ficam renumerados para 5º, 6º e 7º, respectivamente.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

Deputado Antídio Lunelli

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem como finalidade promover a adequação do texto final do Projeto de Lei nº 511/2023 às diretrizes e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, a qual “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Tal medida visa assegurar que o referido projeto esteja em plena conformidade com os parâmetros normativos e formais definidos para a produção legislativa no âmbito estadual, garantindo clareza, precisão e uniformidade no texto legal.

Além disso, busca-se alinhar a redação às boas práticas da técnica legislativa, compreendidas como o conjunto de procedimentos e critérios voltados à elaboração de normas de maneira clara, objetiva e harmônica, evitando ambiguidades, redundâncias ou impropriedades linguísticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para a melhoria da qualidade normativa, favorecendo a correta interpretação, aplicação e consolidação da legislação.

Deputado Antídio Lunelli



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Antídio Aleixo Lunelli**, em 19/08/2025, às 15:19.
